

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO NO HABEAS CORPUS Nº 0016751-62.2020.8.19.0000

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA 1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE *HABEAS CORPUS*

AGRAVADA: PESSOAS IDOSAS PRIVADAS DE LIBERDADE PROVISORIAMENTE

ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTORIDADE COATORA : TODOS OS JUÍZOS DE DIREITO COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto pelo Ministério Público em face da decisão inserta no Documento 000066, proferida em regime de Plantão Judiciário, que concedeu parcialmente a ordem liminar pleiteada no presente *Habeas Corpus* Coletivo.

Sustenta a douta Procuradora de Justiça, subscritora do Agravo que, a douta Defensoria Pública impetrou o *Writ* alegando constrangimento ilegal na manutenção das prisões provisórias de todas as pessoas idosas, pelos Juízos criminais do Tribunal de Justiça desse Estado em razão da crise sanitária provocada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Alega que, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos, requereu a suspensão da medida liminar ao Presidente do Tribunal de Justiça, o que foi acolhido por decisão proferida no dia 23.03.2020, no procedimento n.º 2020-0617257, no entanto, a Defensoria Pública impetrou o *Habeas Corpus* 568.752/RJ no E. Superior Tribunal de Justiça, sendo a ordem deferida liminarmente pelo Ministro Nefi Cordeiro, em 26.03.2020, para anular a decisão de suspensão, ao fundamento de ausência de competência da Presidência da Corte Estadual para cassação de liminar de *habeas corpus* por meio da suspensão de segurança, mas sem que o referido Tribunal da Cidadania abordasse os fundamentos da concessão da ordem liminar, conforme destacou no Agravo.

Nesse contexto, é possível a essa julgadora analisar tais fundamentos em sede do presente Agravo, cabível na espécie, de decisão monocrática prolatada no Plantão Judiciário.

Não se irá discutir aqui, a legitimidade da Defensoria Pública para impetrar *Habeas Corpus* coletivo, porquanto tal já vem sendo admitido pelo E Supremo Tribunal Federal, nos julgados ressaltados na inicial da impetração, e reconhecida tacitamente pela própria Procuradoria de Justiça na petição de Agravo, onde se atém a discutir a matéria de fundo da impetração.

Outrossim, importa ressaltar, em primeiro lugar, a absoluta imprecisão na definição das Autoridades apontadas como coatoras, uma vez que se indicou como tal, todos os Juízos com competência criminal do Estado do Rio de Janeiro.

Impunha-se, à evidência, a correta qualificação da autoridade dita coatora, como imprescindível para definição do órgão julgador competente, o que, por outro lado é impossível, dada a imprecisão da petição inicial.

Em segundo lugar, poder-se-ia até admitir a existência de precisão quanto aos pacientes, uma vez que o Órgão da Defensoria Pública acostou à impetração uma relação de todos os detentos maiores de 60 anos internados provisoriamente nos diversos estabelecimentos penais desse Estado, entretanto, sem qualificação.

Cumpre lembrar em relação aos fatos expostos pela Impetrante que, várias medidas emergenciais para conter e enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus COVID-19 estão sendo tomadas por toda a sociedade e, no âmbito dos sistemas de Justiça Penal, e a exemplo disso, temos a edição da Recomendação nº 62/2020, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, visando à garantia precípua da saúde e integridade física das pessoas privadas de liberdade, bem assim a ordem interna e segurança nos estabelecimentos prisionais.

Especialmente nos artigos 4º e 5º do referido Ato, observamos as diversas recomendações de medidas a serem consideradas pelos Magistrados do País, *verbis*:

“Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; II a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; III a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I - concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como

idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II - alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III - concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV - colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

V - suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;

Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.”

Trata-se, com efeito, exclusivamente, de recomendações e, não, de determinações, de medidas a serem consideradas pelos Juízes com competência para a

fase de conhecimento criminal e execução penal, não havendo, sequer implicitamente, ordem para pronta colocação em liberdade de custodiados.

Não se poderia, por óbvio, diminuir ou retirar da competência dos respectivos Juízos, a avaliação, caso a caso, das pessoas privadas de liberdade em condições de serem prontamente liberadas, diante de eventual situação decorrente do novo coronavírus COVID 19.

O que se extrai da Recomendação, não é um reconhecimento, ainda que abstrato, de direito líquido e certo para imediata colocação em liberdade de todos os custodiados.

Inegavelmente, a atual conjuntura emergencial decorrente da COVID19, impõe uma série de restrições a todos os cidadãos, no intuito de minimizar e conter os efeitos da pandemia. Entretanto, as decisões judiciais devem sempre observar a concretude da realidade, os ditames constitucionais e legais e todas as nuances que envolvem cada situação em análise, e, no caso em exame, a situação de cada pessoa maior de 60 anos, privada de sua liberdade, internada em estabelecimento penal, não sendo admissível pautar-se em abstrações e adotar decisões genéricas, que não estejam calcadas naquilo que esteja devidamente demonstrado nos autos.

Anote-se a total inviabilidade prática de se dar cumprimento à liminar expedida no Plantão Judiciário, no prazo fixado de 10 dias, a teor dos Atos Normativos que vem sendo expedidos por esse Tribunal de Justiça, a respeito do trabalho de todos os operadores do direito e servidores, no período de pandemia.

A questão foi abordada de forma elucidativa pela douta Procuradoria de Justiça em sua petição de Agravo, valendo ressaltar:

“Não se ignora a gravidade da crise sanitária enfrentada pelo Estado brasileiro em razão da pandemia da COVID-19 e o temor de disseminação no sistema penitenciário, o qual motivou a edição da Recomendação n.º 62/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça, para adoção de medidas preventivas no sistema de justiça penal e socioeducativo.

No entanto, a decisão liminar proferida no regime de plantão judiciário, com a devida vênia, tem potencial para gerar graves prejuízos para ordem pública, a saúde pública, a segurança pública e a segurança jurídica.

Como se sabe, as recomendações médicas de isolamento social como medida preventiva à propagação da COVID-19 levaram diversos órgãos públicos a adotarem medidas emergenciais relativas à organização dos seus serviços.

No âmbito desse Tribunal, a Presidência e a Corregedoria-Geral de Justiça editaram o Ato Executivo n.º 20/2020 estabelecendo “o rodízio de servidores de primeiro e segundo grau de jurisdição em sistema de sobreaviso durante a vigência do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU)”, justamente considerando que cabe ao Poder Público em geral “reduzir as possibilidades de contágio do coronavírus (Sars-COV-2), causador da doença COVID19”.

Nessa senda, resolveu que “o rodízio de servidores do primeiro e segundo grau de jurisdição, previsto no art. 5º, I do Ato Normativo Conjunto n.º. 05/2020, durante a vigência do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) será em sistema de sobreaviso, dispensando-se o trabalho presencial nas serventias, podendo o servidor do rodízio ser convocado para comparecer na unidade se for estritamente necessário” (art. 1º).

Ademais, determinou que “os servidores de todas as serventias jurisdicionais que não estiverem na escala de plantão ou RDAU trabalharão somente em Regime de Teletrabalho Externo Simplificado – RETE/homeoffice, ficando todos de sobreaviso” (art. 1º, § 1º), os quais somente “poderão ser convocados para atuação urgente, a critério da Corregedoria e da Presidência, respectivamente” (art. 2º).

Nesse cenário, revela-se absolutamente inexecutável e impraticável a ordem liminar determinando que todos os Juízos criminais reavaliem todas as prisões provisórias de pessoas idosas no prazo de 10 dias, flagrantemente exíguo para tarefa de tal magnitude, em contexto excepcional de limitação das atividades cartorárias.

Por conseguinte, mostra-se ainda mais desarrazoada, com a máxima vênia, a determinação para a imediata soltura do preso idoso que não tiver a custódia reavaliada no prazo assinado, pois a manutenção da ordem acarretará na libertação indiscriminada de presos sem qualquer exame de periculosidade.

Nessa linha, relevante colacionar as sensíveis observações lançadas pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos no pedido de suspensão da medida liminar:

‘(...) O cumprimento da referida decisão implicaria o deslocamento físico de todos os juízes criminais às dependências de todos os fóruns nas comarcas do Estado do Rio de Janeiro, como também dos serventuários de justiça lotados nas respectivas varas, porque o processamento de feitos criminais ainda ocorre em meio físico, diferentemente das instâncias superiores.

Evidentemente, na contramão do esforço humanitário que o Estado brasileiro vem empreendendo, no qual se inclui o sistema RDAU deste Tribunal, a decisão provocará uma intensa circulação de pessoas nas cidades e nos fóruns, com riscos não apenas à saúde dos magistrados e servidores do Judiciário, como também à saúde da população fluminense em geral.

Além disso, a decisão impactará nas medidas adotadas pela administração penitenciária com vistas a resguardar a saúde

coletiva dos próprios presos, do grupo beneficiário e das demais pessoas encarceradas, bem como dos agentes penitenciários, em vista da necessária burocracia envolvida no cumprimento de alvarás de solturas em massa.

Por outro lado, a decisão proferida, acaso não suspensa liminarmente, somente se prestará a sobrecarregar o já combalido sistema de saúde do Estado. Com efeito, o risco de contaminação, incrementado pelo r. decisum, desaguará, sem dúvida, em novos atendimentos emergenciais, seja na rede pública hospitalar, seja na rede privada, a qual, aliás, poderá ser administrativamente requisitada pelo Poder Público, nos termos da Constituição, para atender a demanda da população em quadro de calamidade pública.

Não se nega que a situação carcerária, na atual conjuntura, está a exigir atenção e cuidado redobrados, mas as medidas nessa perspectiva não podem ser tomadas de modo inconsequente, colocando em risco a saúde pública, bem de toda coletividade, inclusive das próprias pessoas presas que contam com hospitais penitenciários. Nestes hospitais, o esforço estatal deve se voltar à identificação dos aportes necessários ao enfrentamento da crise, assim como se verifica nos hospitais públicos em geral, os quais também carecem de recursos materiais e humanos para atravessar o grave momento vivenciado no país.

(...)

Na verdade, o provimento jurisdicional, cujos efeitos o Parquet pretende ver suspensos, ante a absoluta impossibilidade material e jurídica de concretização no prazo fixado, provoca, ao seu cabo, a imediata e indiscriminada libertação de pessoas provisoriamente presas, com grave lesão à segurança pública, valor este que

também autoriza o deferimento da suspensão da liminar a cargo da Presidência do Tribunal.”

Pelo exposto, à falta dos elementos necessários à concessão da liminar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não apontado a impetração, concretamente, qualquer situação de ilegalidade envolvendo ninguém, nem indicando ato coator perpetrado por algum Juízo, expondo, simplesmente, como autoridades coatoras todos os juízos criminais desse Estado, os quais estão apenas observando as normas vigentes, cumprindo a Constituição e as leis, **REVOGO A LIMINAR concedida em sede Plantão Judiciário até o julgamento do presente Agravo.**

Em Pauta.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA